



**REGULAMENTO
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DACARPREV**

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DACARPREV

ÍNDICE

CAPÍTULO I	3
DO OBJETO.....	3
CAPÍTULO II	3
DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III	8
DOS MEMBROS	8
Seção I.....	8
DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SAÍDA DO PLANO	8
SEÇÃO II.....	9
DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO	9
SEÇÃO III	10
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....	10
SEÇÃO IV	10
DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	10
CAPÍTULO IV	11
DOS INSTITUTOS.....	11
Seção I.....	12
DO AUTOPATROCÍNIO.....	12
Seção II.....	12
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	12
Seção III.....	13
DA PORTABILIDADE	13
Seção IV	15
DO RESGATE.....	15
CAPÍTULO V.....	17
DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE.....	17
Seção I.....	17
DO EXTRATO.....	17
Seção II.....	17
DO TERMO DE OPÇÃO	17
Seção III.....	17
DO TERMO DE PORTABILIDADE.....	17
CAPÍTULO VI.....	18
DO PLANO DE BENEFÍCIOS	18
Seção I.....	18
DO BENEFÍCIO	18
Seção II.....	18
DA RENDA NORMAL	18
Subseção I.....	19

DAS OPÇÕES DA RENDA NORMAL.....	19
Seção III.....	19
DA APOSENTADORIA DIFERIDA	19
Seção IV	20
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	20
Subseção I.....	20
DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	20
Seção V.....	21
DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO	21
Subseção I.....	22
DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO.....	22
Seção VI	22
DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	22
Subseção I.....	23
DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO.....	23
Seção VII	23
DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	23
CAPÍTULO VII.....	24
Seção I.....	24
DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.....	24
Seção II.....	24
DO PLANO DE CUSTEIO	24
CAPÍTULO VIII.....	26
DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO	26
Seção I.....	26
DAS SUB CONTAS DO PARTICIPANTE E DA PATROCINADORA.....	26
Seção II.....	27
DA COTA DO PLANO.....	27
CAPÍTULO IX.....	27
DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	27
CAPÍTULO X.....	28
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	28
CAPÍTULO XI.....	29
DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	29
Seção I.....	29
DAS ALTERAÇÕES	29
Seção II.....	29
DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO	29
CAPÍTULO XII.....	29
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	29
CAPÍTULO XIII.....	30
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	30

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DACARPREV

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos participantes, dos Beneficiários e do **Icatu Fundo Multipatrocinado**, abreviadamente denominado “**IcatuFMP**” em relação ao Plano de Benefícios DACARPREV da PATROCINADORA DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A, abreviadamente denominado PLANO DACARPREV, instituído na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Este Regulamento e o Estatuto da **Entidade**, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.

§ 2º. A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I- **ADESÃO**: Momento em que o empregado da Patrocinadora inscreve-se e torna-se participante do Plano de Benefícios;
- II- **ADMINISTRADOR**: Membro de Conselho Deliberativo, Diretoria, Sócio Gerente ou Dirigente da Patrocinadora;
- III- **ASSISTIDO**: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício;
- IV- **ATUÁRIO**: **Pessoa física ou jurídica com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião poderá ser uma pessoa jurídica de cujo quadro de profissionais conste um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa física que pertença ao mesmo Instituto;**
- V- **AUTOPATROCÍNIO**: Faculdade que se dá ao PARTICIPANTE, em razão da extinção do vínculo com a Patrocinadora ou, de perda total ou parcial do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, de optar por recolher CONTRIBUIÇÕES, mantendo-se vinculado ao Plano;

- VI-** BASE DE CÁLCULO: Referência ou valor tomado como base para cálculo das contribuições e para cálculo dos Benefícios do Plano;
- VII-** **BENEFICIÁRIO LEGAL: pessoa física reconhecida pelo Órgão Oficial de Previdência, como dependente do Participante ou do Assistido;**
- VIII-** BENEFICIÁRIO: Pessoa designada pelo Participante ou Assistido e inscrita no Plano, habilitada ao recebimento de Benefício;
- IX-** BENEFÍCIO: Valor pecuniário de caráter único, ou, de renda temporária, devido ao Participante ou seus Beneficiários;
- X-** BENEFÍCIO ANTECIPADO: Benefício de Renda Continuada e temporária, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, antes do Benefício Programado, uma vez cumpridos os requisitos específicos, previstos neste Plano;
- XI-** BENEFÍCIO DE PENSÃO: Benefício único ou de Renda continuada e temporária pago mensalmente ao Beneficiário do Participante Ativo ou Assistido, indicado em face do óbito, mesmo que presumido, ou ausência do Participante Ativo ou Assistido;
- XII-** BENEFÍCIO DE RISCO: Benefício único ou de Renda Continuada e temporária, concedido ao Participante em decorrência de Invalidez ou Pensão paga ao Beneficiário;
- XIII-** BENEFÍCIO POR INVALIDEZ: Benefício de Risco, único ou de Renda Continuada e temporária, assegurado ao Participante enquanto for considerado inválido;
- XIV-** BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: Renda mensal e continuada a ser paga por Órgão Oficial de Previdência Social;
- XV-** BENEFÍCIO PROGRAMADO: Benefício de Renda Continuada e temporária, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, uma vez cumpridos, integralmente, os requisitos previstos neste Plano;
- XVI-** BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da extinção do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ocorrido antes da aquisição do direito do Benefício Programado, optar por seu recebimento, em tempo futuro;
- XVII-** CARÊNCIA: período mínimo de contribuição exigido para recebimento de um benefício;
- XVIII-** CONTRIBUIÇÃO: Valor pecuniário previsto no Plano de Custeio Anual, vertido pela Patrocinadora, Participante ou Assistido, destinado ao Custeio do Plano;
- XIX-** CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL: contribuição facultativa, definida anualmente pela Patrocinadora, de valor em até 100% da contribuição básica, de caráter regular ou eventual, vertida para custeio do Plano, estabelecida no Plano de Custeio anual;
- XX-** CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição de valor equivalente a um percentual da contribuição normal, de caráter regular e obrigatório, estabelecido no Plano de Custeio Anual, vertido mensalmente pela Patrocinadora para custeio do Plano;

- XXI-** CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL: aporte de recursos eventual e facultativo, com critério de distribuição definido anualmente pela Patrocinadora para custeio do Plano;
- XXII-** CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição eventual e facultativa, definida pelo Participante para custeio do Plano;
- XXIII-** CONTRIBUIÇÃO NORMAL: contribuição de caráter regular e obrigatório, estabelecido no Plano de Custeio Anual, vertido mensalmente pelo Participante para custeio do Plano;
- XXIV-** CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR: contribuição facultativa, definida pelo Participante, vertida mensalmente para custeio do Plano;
- XXV-** CONVÊNIO DE ADESÃO: Instrumento por meio do qual as partes, Patrocinadoras e a Entidade, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de Plano de Benefícios DACARPREV;
- XXVI-** COTA: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;
- XXVII-** CUSTEIO ADMINISTRATIVO: destinado a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO DACARPREV, obtido pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Normal, Suplementar, Básica e Adicional dos Participantes e da Patrocinadora;
- XXVIII-** DIFERIMENTO: período compreendido entre a idade atual do Participante e a idade em que o mesmo completa todas as condições para recebimento do Benefício Programado;
- XXIX-** DIREITO ACUMULADO: Valor correspondente ao Saldo de Conta Individual para Benefícios, formado pelas contribuições: normal, suplementar, eventual, básica, adicional especial, efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, acrescidos, quando for o caso, de valores portados e dotação inicial;
- XXX-** DOTAÇÃO INICIAL: aporte de recurso efetuado pela Patrocinadora para custeio inicial do Plano, equivalente a 01 (um) ou 2 (dois) salários de participação, para os empregados que aderirem a este Plano na data da sua criação, de acordo com a opção de contribuição de (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) da contribuição Normal obrigatória, respectivamente
- XXXI-** ELEGIBILIDADE: Processo de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Plano de Benefícios, necessários à obtenção de cada benefício oferecido pelo respectivo Plano;
- XXXII-** ELEGÍVEL: Participante ou Beneficiário que reúne as condições estabelecidas no Plano de Benefícios, necessárias ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para recebimento de benefício;
- XXXIII-** ENTIDADE: Significa o Icatu Fundo Multipatrocinado (“IcatuFMP”);

- XXXIV- ESTATUTO:** Instrumento aprovado pelos órgãos competentes em que constam as regras básicas e gerais definidoras da constituição e funcionamento **da Entidade;**
- XXXV- EVENTO:** Termo que define a ocorrência de um fato gerador de benefício de risco, ou o cumprimento de um requisito necessário ao adimplemento da elegibilidade a um benefício;
- XXXVI- EXPECTATIVA DE VIDA:** Tempo estimado, em anos, de sobrevivência de uma pessoa, a partir da idade atual, medido através de instrumentos estatísticos, denominados Tábuas de Mortalidade, utilizado para cálculo da renda mensal por prazo indeterminado;
- XXXVII-EXTINÇÃO DO VÍNCULO:** Refere-se à Rescisão do Contrato de Trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do Administrador, em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução;
- XXXVIII- FATOR ATUARIAL EQUIVALENTE:** fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA), **calculado pelo atuário contratado;**
- XXXIX- INPC-IBGE:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- XL- INSTITUTOS:** Termos referenciais aos eventos relacionados ao Autopatrocínio, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido - BPD e Resgate;
- XLI- ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA:** Órgão governamental responsável pela gestão da Previdência Social do Regime Geral de Previdência: INSS ou de Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios;
- XLII- PARECER ATUARIAL:** Documento elaborado pelo Atuário, **quando necessário;**
- XLIII- PARTICIPANTE ATIVO:** Empregado de Patrocinadora que, voluntariamente inscrito no Plano, não se encontra em gozo de quaisquer dos benefícios nele previstos;
- XLIV- PARTICIPANTE EM AUTOPATROCÍNIO:** Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou em caso de perda total ou parcial do salário, tenha optado por continuar contribuindo para o Plano, conforme previsto neste Regulamento;
- XLV- PARTICIPANTE AFASTADO:** o empregado da Patrocinadora que dela tenha se afastado por doença, maternidade ou acidente de trabalho, sem cessação do vínculo empregatício e sem dela auferir vencimentos;
- XLVI- PARTICIPANTE VINCULADO:** Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- XLVII- PATROCINADORA:** Empresa que, nos termos de Convênio de Adesão, tenha aderido ao Plano de Benefícios DACARPREV, para cujo custeio, sob a forma de Patrocínio, aporta Contribuição;

- XLVIII-** PENSIONISTA: Beneficiário que, em decorrência do falecimento do Participante ou Assistido, recebe Benefício de Renda continuada e temporária;
- XLIX-** PLANO DE BENEFÍCIOS: Parte integrante do Regulamento, na qual constam as regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;
- L-** PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- LI-** PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- LII-** PLANO DE CUSTEIO: Estabelece os critérios do nível de contribuição das Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, revisto com periodicidade mínima anual;
- LIII-** PORTABILIDADE: Instituto que faculta ao Participante **o direito de** transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu **direito acumulado** para outro Plano de Benefícios de **caráter previdenciário administrado por** Entidade de Previdência Complementar autorizada a operar Plano de Benefícios de Previdência Complementar **ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;**
- LIV-** RECURSO PORTADO: Valor equivalente aos recursos transferidos entre Planos de Benefícios, correspondente ao direito acumulado no Plano de origem;
- LV-** RENDA: Série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, efetuados ao Assistido;
- LVI-** RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado anualmente com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido e taxa de juros aplicada ao Plano;
- LVII-** RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado anualmente com base no saldo de conta remanescente, taxa de juros aplicada ao Plano e na expectativa de vida do Participante ou Beneficiários;
- LVIII-** RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO: Taxa de retorno dos investimentos feitos com os recursos do Plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;
- LIX-** RESGATE: Instituto pelo qual se faculta ao Participante requerer a devolução das contribuições vertidas ao respectivo Plano;
- LX-** SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: Valor adotado como base para o cálculo das Contribuições das Patrocinadoras e Participantes, equivalente ao salário base regular acrescido de periculosidade, quando for o caso;

LXI- SALDO DE CONTA INDIVIDUAL PARA BENEFÍCIOS: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, inclusive valores portados, e respectiva Patrocinadora, acumulados no Saldo de Conta Individual, distribuídas em sub-contas do Participante e Patrocinadora, conforme descrito nos termos deste Regulamento, base de cálculo dos benefícios ou de apuração do direito acumulado do Participante, nos casos de benefício proporcional diferido ou de portabilidade, conforme definido para cada caso;

LXII- SALDO DE CONTA INDIVIDUAL PARA RESGATE: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, acumuladas na sub-conta individual do Participante, acrescidas de percentual das contribuições vertidas e acumuladas na sub-conta Individual da Patrocinadora, escalonado por tempo de empresa, conforme definido neste Regulamento;

LXIII- TERMO DE OPÇÃO: Documento pelo qual o Participante formaliza sua opção pelos Institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;

LXIV- UNIDADE PREVIDENCIÁRIA - Unidade Monetária estabelecida para definir as faixas salariais destinadas ao escalonamento das contribuições e para o pagamento à vista de valor mínimo de benefício, bem como para estabelecimento de Salário Base aos Participantes não enquadrados na remuneração regular da Patrocinadora;

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS

Seção I

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SAÍDA DO PLANO

Art. 3º. Integram o PLANO DACARPREV as seguintes categorias de membros:

I – Patrocinadora, assim considerada, nos termos do Estatuto da **Entidade**, a DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A;

II – Demais Patrocinadoras, assim consideradas as pessoas jurídicas, empresas que, mediante Convênio de Adesão, venham a aderir ao PLANO DACARPREV;

III – Participantes ativos, assim considerados os empregados e dirigentes das Patrocinadoras que, mediante opção, aderirem ao PLANO DACARPREV, bem como o ex-empregado ou empregado com contrato suspenso na Patrocinadora que, nos termos deste Regulamento, tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;

IV - Assistidos, assim considerados, o Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício do PLANO DACARPREV;

V - Beneficiários, assim considerados aqueles que, nos termos fixados neste Regulamento, forem indicados pelos Participantes, para percepção dos benefícios nele previsto.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO

Art. 4º. A inscrição de Patrocinadoras ao PLANO DACARPREV far-se-á mediante celebração de Convênio de Adesão entre **a Entidade** e as Patrocinadoras, com observância das disposições contidas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento.

Parágrafo único. A formalização do Convênio de Adesão estará condicionada à aprovação do órgão **governamental** competente da **Entidade**.

Art. 5º. A inscrição do Participante estará condicionada à homologação de sua inscrição pela **Entidade**.

§ 1º. Com a homologação da inscrição, o requerente assumirá a condição de Participante, e a manutenção dessa qualidade é condição indispensável para a percepção de qualquer benefício assegurado por este Plano.

§ 2º. Ao requerer sua inscrição, o Participante dará autorização, quando for o caso, para que suas contribuições sejam descontadas, em folha de pagamento, pela Patrocinadora.

Art. 6º. A inscrição de Beneficiários será feita mediante declaração do Participante, no ato de seu pedido de inscrição, a qual deverá ser homologada pela **Entidade**.

§ 1º. Poderão ser inscritos como Beneficiários aqueles assim reconhecidos pela Previdência Social Oficial.

§ 2º. No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante opcionalmente, poderá informar, por escrito, o percentual do Saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.

§ 3º. Na inexistência de beneficiários legais, o Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual, mediante comunicação feita por escrito.

§ 4º. Na inexistência de Beneficiários referidos no parágrafo anterior, será admitida, para fins exclusivos de recebimento do valor previsto no art. 47 deste Regulamento, a designação de qualquer pessoa física formalmente designada pelo Participante.,

§ 5º. Inexistindo o Beneficiário Designado de que trata o parágrafo anterior, o valor previsto no art. 47, deste Regulamento, poderá ser efetivado pelos herdeiros legais do Participante.

§ 6º. Serão considerados Beneficiários do Assistido, aqueles que nesta condição forem declarados, na data da concessão ao Participante de Benefício de Renda Continuada.

§ 7º. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado deverá informar a existência de novos Beneficiários com a finalidade de atualização do cadastro mantido pela **Entidade**.

§ 8º. **A Entidade** não estará obrigada à concessão de benefícios a Beneficiários não especificados neste Plano, ainda que como tais tenham sido considerados por Órgão Oficial de Previdência.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 7º. Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - a requerer formalmente junto à **Entidade**;

II - atrasar, por mais de 90 (noventa) dias, o pagamento da contribuição e que, formalmente notificado, não pagar o débito no prazo de 10 (dez) dias;

III – afastar-se, sem cessação do vínculo empregatício, dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferir vencimentos, e que não tenha requerido o Autopatrocínio, nas condições previstas neste Regulamento, exceto em caso de afastamento por doença, maternidade ou acidente de trabalho, assumindo assim a condição de Participante **Afastado**;

IV – solicitar Portabilidade ou Resgate;

V - falecer ou tiver morte presumida, declarada judicialmente.

Parágrafo único. Ressalvado os casos de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do Beneficiário pelo seu falecimento ou pela substituição dos anteriormente indicados pelo participante, desde que a alteração ocorra antes do falecimento do participante.

SEÇÃO IV

DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 9º. Para manutenção da condição de Participante serão admitidas as seguintes categorias:

I - Participante Autopatrocinado: assim considerado o ex-empregado de Patrocinadoras ou mesmo empregado de Patrocinadoras com contrato suspenso, e que tenha optado por permanecer, nas condições descritas no art. 11 deste Regulamento, como Participante, mantendo, desta forma, a cobertura de todos os benefícios previstos neste Plano;

II - Participante Vinculado: O ex-empregado da Patrocinadora que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme descrito no art. 14 deste Regulamento.

III – Participante **Afastado**: assim considerado o empregado da Patrocinadora que dela tenha se afastado por doença, maternidade ou acidente de trabalho, sem cessação do vínculo empregatício e sem dela auferir vencimentos, desde que não tenha requerido o Autopatrocínio, nas condições previstas neste Regulamento.

§ 1º. O Participante Autopatrocinado que tiver sua inscrição cancelada e que não manifeste opção por um dos institutos do Capítulo IV, tornar-se-á automaticamente um Participante Vinculado, desde que cumpridas as carências previstas no Art. 14 deste Regulamento.

§ 2º. Caso o Participante Autopatrocinado ou Vinculado venha a reingressar em qualquer Patrocinadora, este poderá, mediante manifestação por escrito, reativar o seu Saldo de Conta Individual para Benefícios tornando-se, com este ato, Participante Ativo.

§ 3º. O reingresso como Participante estará condicionado à homologação de sua inscrição pela **Entidade**.

§ 4º. A Patrocinadora manterá a condição de autopatrocínio para o Participante em afastamento por mais de 30 (trinta) dias por acidente de trabalho comprovado pela concessão do benefício pela Previdência Social Oficial ou avaliação médica por perito indicado pela Patrocinadora, mediante aporte das suas contribuições individuais, bem como a contribuição devida pelo participante afastado, caso estivesse em condições normais de atividade.

CAPÍTULO IV

DOS INSTITUTOS

Art. 10. É facultada, ao Participante ativo que não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:

I – Autopatrocínio;

II – Benefício Proporcional Diferido;

III – Portabilidade, ou

IV – Resgate.

Parágrafo único. O Participante ativo que tenha cessado o vínculo com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o art. 32, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.

Seção I

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 11. O Autopatrocínio é a faculdade que se dá ao Participante, nas hipóteses de perda parcial ou total da sua remuneração, de manutenção da sua inscrição, hipótese na qual assumirá a condição de Autopatrocínio.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo só será possível caso o Participante não tenha preenchido as condições para concessão do Benefício Programado.

Art. 12. O Participante que optar pelo Autopatrocínio manterá direito a todos os Benefícios deste Plano e deverá recolher além da Contribuição Normal mensal a que estava obrigado, a totalidade das Contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, destinada à cobertura dos Benefícios e Despesas Administrativas, estabelecidas no Plano de Custeio Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 13. O Salário de Participação Inicial do Autopatrocinado corresponderá ao último Salário de Participação integral percebido pelo Participante, objeto de contribuição para este Plano, e será reajustado nas mesmas datas e percentuais de majoração da Unidade Previdenciária, previsto no art. 54.

§ 1º. Os percentuais de contribuições do Participante Autopatrocinado poderão ser alterados por força de modificação do Plano de Custeio Anual.

§ 2º. O período durante o qual o Participante Autopatrocinado efetuar suas contribuições para o PLANO DACARPREV será computado como tempo de contribuição, exigido para a concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.

§ 3º. A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

Seção II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 14. O Participante ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – Cessaçãõ do vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II – Antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previsto no artigo 35 deste Regulamento;

III – cumprimento da carência de **3 (três) anos completos** de vinculação do Participante ao Plano.

§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições mensais previstas nos artigos **57** e **58** deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.

§ 2º. O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio, cujo valor será apurado com base na contribuição que vinha sendo feita, anterior a opção deste instituto, observando-se os mesmos critérios de reajuste que aplica-se aos Participantes Ativos.

§ 3º. O valor do direito acumulado do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.

§ 4º. O Benefício Proporcional Diferido será mantido na Conta Individual e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no art. **64**, descontando-se a despesa administrativa prevista no art. **68**.

§ 5º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 6º. Em caso de Portabilidade, conforme previsto no parágrafo anterior, o recurso financeiro a ser portado será aquele apurado na data da cessação das contribuições para o benefício programado, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota, descontado os recursos destinados à cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no Art. **68** deste Regulamento.

§ 7º. Em caso de Resgate, conforme previsto no §5º deste artigo, o recurso financeiro a ser resgatado será aquele apurado na data do resgate conforme dispõe o artigo **29** deste Regulamento.

Art. **15**. O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo **40** deste Regulamento.

Art. **16**. Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Suplementar ou Eventual para crédito na Conta Individual.

Seção III

DA PORTABILIDADE

Art. **17**. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos **correspondentes ao seu direito acumulado** para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – cessação de **vínculo** empregatício do Participante com o Patrocinador; e

II – não estar em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. **18.** A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. **19.** A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do PLANO DACARPREV para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art **20.** A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o PLANO DACARPREV, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado será aquele apurado na data da cessação das contribuições para o benefício programado, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota, descontado os recursos destinados à cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no Art. **68** deste Regulamento, durante o intervalo da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade.

Art. **21.** Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no art. **35** deste Regulamento, controle em separado, na Subconta Portabilidade, Aberto ou Fechado de acordo com a sua origem e constituição, com registro contábil específico.

Art. **22.** A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo do PLANO DACARPREV implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do PLANO DACARPREV, em relação a ele e seus Beneficiários.

Art. **23.** O direito acumulado pelo Participante Ativo no PLANO DACARPREV, , corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.

Art. **24.** Os valores portados de outros Planos de benefícios Previdenciários, quando for o caso, serão atualizados da mesma forma disposta no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.

Art. 25. O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata o art. 33 deste Regulamento.

Art. 26. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 34 deste Regulamento.

Art. 27. Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, **a Entidade** elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.

Seção IV

DO RESGATE

Art. 28. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.

Art. 29. O valor do Resgate corresponderá à totalidade do saldo da Sub-Conta Individual do participante na data da opção, constituído pelas contribuições Normal, Suplementar e Eventual do Participante e, quando for o caso, dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Entidades abertas de Previdência Complementar, acrescido de um percentual do saldo da sub-conta constituída, com contribuições vertidas pela Patrocinadora, das contribuições Básica, Adicional, Especial e Dotação Inicial, quando for o caso, de acordo com a tabela por tempo de empresa:

Tempo de empresa	% de resgate da Contribuição da Patrocinadora
de 1 a 5 anos	0%
6 anos	40%
7 anos	44%
8 anos	48%
9 anos	52%
10 anos	56%
11 anos	60%
12 anos	64%
13 anos	68%
14 anos	72%
15 anos	76%

16 anos	80%
17 anos	84%
18 anos	88%
19 anos	92%
20 anos	96%
acima de 21 anos	100%

§ 1º. Os recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em Entidades Fechadas de Previdência Complementar, deverão ser portados para outro Plano de Previdência Complementar.

§ 2º. **O montante referente ao resgate em parcela única assim como a primeira parcela, no caso de parcelamento, será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do seu requerimento se recebido entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) do mês. Para os requerimentos recebidos entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um), o pagamento do RESGATE, em parcela única ou a primeira parcela, em caso de parcelamento, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente à data de recebimento do requerimento pela ENTIDADE.** respeitado o prazo de carência previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. O pagamento do Resgate das contribuições aportadas pela Patrocinadora estará sujeito a um prazo de carência de 05 (cinco) anos de vinculação do participante ao Plano DACARPREV.

§ 4º. O Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, toda e qualquer compromisso do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

§ 5º. Por opção única e exclusiva do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado o Resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da cota patrimonial do plano, conforme previsto neste Regulamento.

§ 6º. Os recursos não resgatados pelo Participante, constantes na Sub-conta Individual da Patrocinadora, serão transferidos para a Conta Coletiva da Patrocinadora para custeio de obrigações patronais ou eventuais destinações pertinentes a este Plano.

Art. 30. O valor do Resgate previsto no artigo 29 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.

Art. 31. É vedado ao Participante o Resgate de valores portados constituídos em Planos de Previdência Complementar Fechada, facultando-se o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por entidade aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os valores portados não resgatados, referidos no caput deste artigo deverão ser portados para outra Entidade Previdência Complementar e somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.

CAPÍTULO V

DO EXTRATO DOS INSTITUTOS, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I

DO EXTRATO DOS INSTITUTOS

Art. 32. A Entidade disponibilizará o Extrato dos Institutos ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação do seu desligamento da empresa ou do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo as informações de acordo com a Legislação Vigente.

Seção II

DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 33. Após a disponibilização do Extrato dos Institutos referido no art. 32 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção, o termo deverá conter as informações de acordo com a Legislação Vigente.

§ 1º. O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no art. 10 deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§2º. Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato dos Institutos, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III

DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 34. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade Receptora que opera o Plano de Benefícios, indicada pelo Participante com as informações de acordo com a Legislação Vigente.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

DO BENEFÍCIO

Art. 35. São benefícios instituídos por este Plano:

I – Renda Normal;

II – Benefício Proporcional Diferido;

III – Renda por Invalidez; e

IV – Pensão por Morte de Participante Assistido, Ativo ou Autopatrocinado.

§ 1º. Caso o valor de qualquer um dos benefícios, inclusive em caso de rateio a beneficiários, previstos no caput deste artigo resultar em valor inferior a metade da Unidade Previdenciária prevista no artigo 54 deste Regulamento, o saldo Conta Individual poderá ser pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na forma prevista no artigo 6º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiários.

§ 2º. Os benefícios previstos no caput deste artigo serão calculados com base no saldo da Conta Individual no dia do requerimento.

§ 3º. Por opção única e exclusiva do Participante, o recebimento de uma única vez, previsto no § 1º deste artigo, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.

Art. 36. O benefício de prestação mensal será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do seu requerimento se recebido entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) do mês. Para os requerimentos recebidos entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um), o pagamento do benefício, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente à data de recebimento do requerimento pela ENTIDADE.

Seção II

DA RENDA NORMAL

Art. 37. O Participante Ativo será elegível ao benefício de Renda Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano.

Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Renda Normal ao Participante Ativo com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantida a elegibilidade prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 38. A Renda Normal consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 39 deste Regulamento.

Subseção I

DAS OPÇÕES DA RENDA NORMAL

Art. 39. O Participante Ativo que tiver direito a receber a Renda Normal deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante, taxa de juros e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, ou

II – renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual, taxa de juros e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

§ 1º. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º. A renda mensal prevista nos incisos I e II do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no dia 1º (primeiro) de junho, com base no saldo remanescente do saldo da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§ 3º. A Renda Normal cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da conta individual do Participante, ocorrendo assim a extinção de todos os direitos e obrigações do Plano com o participante.

Seção III

DA APOSENTADORIA DIFERIDA

Art. 40. A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:

I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no art. 14 deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento da Contribuição Básica;

II – tenha cumprido os requisitos de elegibilidade para o benefício de Renda Normal, conforme previsto no Art. 37 deste Regulamento.

Art. 41. A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 39 deste Regulamento.

§ 1º. A Aposentadoria Diferida será recalculada anualmente, no dia 1º (primeiro) de junho, considerando o saldo remanescente na Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, conforme a forma de pagamento escolhida.

§ 2º. Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 43 deste Regulamento.

§ 3º. A Aposentadoria Diferida cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da conta individual do Participante, ocorrendo assim a extinção de todos os direitos e obrigações do Plano com o participante.

§ 4º. Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantido o valor do saldo da conta individual do Participante à vista.

Seção IV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art 42. A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez permanente pela Previdência Social, sujeito a aprovação de avaliação médica por perito indicado pela Patrocinadora.

Parágrafo único. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez será comprovada mediante laudo clínico exarado por um clínico credenciado pela **Entidade**.

Subseção I

DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 43. O Participante Ativo que se invalidar terá direito a receber a Aposentadoria por Invalidez e poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante, taxa de juros e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, ou

II- renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual, taxa de juros e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

§ 1º. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º. O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, com valor à vista na data da concessão da aposentadoria, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção **para a Entidade** ao requerer o benefício.

§ 3º. A renda mensal prevista nos incisos I e II do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no dia 1º (primeiro) de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§ 4º. A Aposentadoria por Invalidez cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da conta individual do Participante, ocorrendo assim a extinção de todos os direitos e obrigações do Plano com o participante.

Seção V

DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO

Art. 44. A Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 6º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.

Art. 45. A Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 2º do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 46. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 47. Na falta de Beneficiários legais ou pessoa física formalmente designada, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.

Subseção I

DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 48. O Beneficiário que tiver direito a receber Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante, taxa de juros e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos, ou

II – o saldo da conta individual do Participante à vista.

§ 1º. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§ 2º. A renda mensal prevista nos incisos I do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no dia 1º (primeiro) de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§ 3º. A renda mensal prevista no inciso I do caput deste artigo cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da conta individual do Beneficiário, ocorrendo assim a extinção de todos os direitos e obrigações do Plano com o Beneficiário.

Seção VI

DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 49. A Pensão por Morte de Participante Assistido será devido aos seus Beneficiários, conforme definido no art. 6º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Renda Normal, por Invalidez ou Diferida.

Art. 50. A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Renda Normal, por Invalidez ou Diferida será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 2º do art. 6º deste Regulamento, ou de forma distinta por determinação judicial.

Art. 51. Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 52. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Subseção I

DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 53. A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda Normal, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá àquela que o referido Participante vinha recebendo por força da opção por ele exercida na data do início do benefício.

§ 1º. A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda Normal, por Invalidez ou Diferida será recalculada anualmente, no dia 1º (primeiro) de junho, considerando o saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

§ 2º. Caso o participante tenha optado pela Renda Mensal por prazo indeterminado, esta será recalculada com base na taxa de juros e expectativa de vida dos beneficiários, mediante aplicação do fator atuarial equivalente.

§ 3º. Caso o participante tenha optado pela Renda Mensal por prazo indeterminado, os beneficiários poderão optar por receber por prazo determinado, observado o prazo mínimo de 10 (dez) anos.

§ 4º. A renda mensal prevista no caput deste artigo cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da conta individual do Beneficiário, ocorrendo assim a extinção de todos os direitos e obrigações do Plano com o beneficiário.

Seção VII

DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 54. A Unidade Previdenciária – UP, válida **em 1º de julho de 2020** será igual a R\$ **622,79 (seiscentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos)**, reajustada na mesma periodicidade e índices de reajuste coletivo dos empregados das Patrocinadoras observado o mês efetivo de reajuste do salário e **considerando a média dos percentuais, caso tenha percentuais diferenciados**, desconsiderando retroatividade.

Parágrafo único. Caso a periodicidade e o índice do reajuste dos salários das Patrocinadoras sejam distintos, o reajuste da Unidade Previdenciária – UP obedecerá a data do reajuste da patrocinadora principal, ponderado com o índice e número de participantes das demais.

CAPÍTULO VII

Seção I

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 55. O Salário de Participação é a base sobre a qual incidirá a Contribuição Mensal Normal e Básica para o PLANO DACARPREV, devendo corresponder à soma das parcelas que compõem a remuneração ou a renda do Participante, equivalente ao salário base regular acrescido de periculosidade, quando for o caso.

§ 1º. No caso de perda parcial do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição nos níveis correspondentes àquele valor, desde que o requeira a **Entidade** em até 60 (sessenta) dias **subsequentes** ao da respectiva perda.

§ 2º. No caso de perda total do Salário de Participação, poderá o Participante e/ou a Patrocinadora conservar a contribuição na base do último valor pago, desde que requeira a **Entidade**, em até 60 (sessenta) dias subsequentes ao da respectiva perda.

§ 3º. A manutenção parcial ou total do Salário de Participação se dará nas mesmas bases da manutenção do Salário de Participação do Participante em Autopatrocínio.

Seção II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de contribuições dos participantes e das patrocinadoras, definidas no plano de custeio anual.

Art. 57. As Contribuições dos participantes estão assim classificadas:

§ 1º. Contribuição Normal: de caráter regular e obrigatório, estabelecido no Plano de Custeio Anual, vertido mensalmente pelo Participante para custeio do Plano;

§ 2º. Contribuição Suplementar: de caráter regular e facultativa, definida pelo Participante anualmente, vertida mensalmente;

§ 3º. Contribuição Eventual: contribuição eventual e facultativa, definida pelo Participante.

Art. 58. As Contribuições das patrocinadoras estão assim classificadas:

§ 1º. Contribuição Básica: de caráter regular e obrigatório e com valor equivalente a um percentual da contribuição normal, estabelecido no Plano de Custeio Anual, vertido mensalmente;

§ 2º. Contribuição Adicional: facultativa de valor em até 100% da contribuição básica, de caráter regular ou eventual, definida no Plano de Custeio Anual pela Patrocinadora;

§3º. Contribuição Especial: aporte de recursos eventual e facultativo, com critério de distribuição definido anualmente pela Patrocinadora;

§4º. Dotação Inicial: aporte de recurso inicial equivalente a 01 (um) ou 2 (dois) salários de participação de cada participante, efetuado pela Patrocinadora, de acordo com a opção referida no parágrafo único do artigo **59**, de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) da contribuição Normal obrigatória, respectivamente.

Art. **59**. O valor da Contribuição Normal e Suplementar deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no PLANO DACARPREV, podendo ser alterado a cada dia 1º (primeiro) do mês de junho.

Parágrafo Único. Por opção do Participante o valor da contribuição Normal obrigatória poderá ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) mediante solicitação formal e anuência da Patrocinadora.

Art. 60. As contribuições mensais das Patrocinadoras e dos Participantes **ativos** serão recolhidas **à Entidade em moeda corrente**, até o **10º (décimo)** dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º. As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas das respectivas folhas de pagamento.

§ 2o. As contribuições dos Participantes Autopatrocinados deverão ser recolhidas **à Entidade**, ou a estabelecimento bancário por **esta** designado, até o **último** dia útil do mês de competência.

§ 3º. Qualquer recolhimento efetuado após o prazo previsto sujeitará a Patrocinadora ou o Participante ao recolhimento do principal devidamente corrigido, incluídos no faturamento do mês **subsequente** ou através de faturamento complementar, com as seguintes penalidades:

- a. O valor principal será corrigido por cálculo *pro rata die*, no período compreendido entre a data do vencimento até a do efetivo pagamento, segundo o que aplicar à época para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional ou consoante a valorização obtida pela carteira de investimentos, aplicando-se o que for maior.
- b. Os juros serão de 8% (oito por cento) ao ano, calculados *pro rata die* no período compreendido entre a data do vencimento até a do efetivo pagamento.
- c. O recolhimento efetuado após o 30º (trigésimo) dia da data aprazada deverá ser acrescido, ainda, da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o saldo devedor corrigido de acordo com o previsto no caput no período compreendido entre a data do vencimento e o efetivo pagamento. Após o 60º (sexagésimo) dia, a multa se acrescerá de 1% (um por cento) por mês até o limite de 10% (dez por cento).

§ 4º. Os valores oriundos da mora de que trata o parágrafo anterior reverterão na proporção de sua origem, para o custeio dos Benefícios e o custeio administrativo do Plano.

§ 5º. É devida toda contribuição até o momento da formalização do cancelamento da inscrição ou opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 6º. Não haverá incidência de contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 61. Será assegurado aos Participantes e a Patrocinadora reduzir ou suspender, a qualquer momento, as contribuições de caráter facultativo, ao PLANO DACARPREV, por um período de até 06 (seis) meses.

§ 1º. O requerimento da redução ou suspensão referida no caput deste artigo deverá ser formulado por escrito e entregue à **Entidade** para deferimento.

§ 2º. A redução ou suspensão somente poderá ser solicitada, após o pagamento de pelo menos 06 (seis) meses de Contribuições Normais ininterruptas, imediatamente anterior à data do requerimento.

Art. 62. O Plano de Custeio **anual** será submetido **ao órgão estatutário competente da Entidade**, nos termos do seu Estatuto, obedecidas as normas legais da autoridade governamental competente.

CAPÍTULO VIII

DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

Seção I

DAS SUB CONTAS DO PARTICIPANTE E DA PATROCINADORA

Art. 63. Para cada Participante será mantido um Saldo de Conta Individual composto das Sub-contas Individuais e controladas de acordo com a procedência da contribuição.

§ 1º - Sub-conta Individual do Participante: integrada pelas contribuições efetuadas pelo Participante:

I – Conta de Contribuição Normal, Suplementar e Eventual;

II – Conta de Recursos Portados de outros planos de Previdência complementar Fechados;

III – Conta de Recursos Portados de outros planos de previdência complementar Abertos.

§ 2º - Sub-conta Individual da Patrocinadora: integrada pelas contribuições efetuadas pela Patrocinadora:

I – Conta de Contribuição Básica, Adicional, Especial ou Dotação Inicial da Patrocinadora;

§ 3º - Fundo Previdencial: **composto** com recursos oriundos da parcela não resgatável da Sub-conta Individual da Patrocinadora, utilizada para cobertura de contribuições patronais de qualquer natureza, em periodicidade e critério definido pela Patrocinadora no Plano de Custeio anual.

Seção II

DA COTA DO PLANO

Art. 64. A Cota corresponde à fração do patrimônio. Assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

§ 1º. O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do PLANO DACARPREV será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§ 2º. A apuração do valor da cota patrimonial dar-se-á mensalmente, na data do fechamento do balancete contábil, com base na rentabilidade do patrimônio do PLANO DACARPREV.

CAPÍTULO IX

DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 65. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados no Saldo de Conta Individual garantidora dos benefícios do Plano, convertidos pela cota do mês correspondente, na data efetiva do pagamento, formada:

- a) pelas Contribuições Normal, Suplementar e Eventual do Participante;
- b) pelas Contribuições Básica, Adicional, Especial ou Dotação Inicial da Patrocinadora;
- c) pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos;
- d) Pela Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de benefícios.

Parágrafo único. O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da cota prevista no artigo 64 deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 66. As despesas necessárias à administração deste Plano poderão ser custeadas:

- a) pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;**
- b) por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;**
- c) por receitas administrativas;**
- d) pelo fundo administrativo;**
- e) reembolso das Patrocinadoras;**
- f) dotação inicial, e**
- g) doações.**

Art. 67. A forma de custeio das despesas administrativas será definida anualmente pelo órgão estatutário competente para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio.

Art. 68. Caso as despesas administrativas sejam custeadas por meio de Contribuições, o Participante que permanecer no Plano de Benefícios na condição de Autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido terá o valor descontado do saldo de Conta Individual mensalmente ou deverá recolher sua Contribuição diretamente à Entidade.

Art. 69. As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no fundo administrativo do Plano.

Art. 70. Na hipótese da fonte de custeio ser definida com base nas Contribuições e estas não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a Entidade comunicará à Patrocinadora e a diferença poderá ser deduzida do fundo administrativo ou, na falta deste, do Retorno Líquido dos Investimentos.

Art. 71. O atraso no pagamento das contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas à Entidade acarretará as seguintes penalidades:

- a) os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata dia no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;**

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atrasado, atualizado conforme alínea “a”;

c) os valores de juros e multa serão devidos ao custeio administrativo do Plano para ressarcimento de eventuais prejuízos que este venha a ter com o atraso no pagamento das despesas administrativas.

Art. 72. As Despesas Administrativas relativas à cobrança de contribuição e/ou pagamento de benefícios efetuados no exterior serão da responsabilidade do próprio participante.

CAPÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Seção I

DAS ALTERAÇÕES

Art. 73. Este Regulamento poderá ser alterado, **a qualquer tempo, com aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e do órgão público competente.**

Art. 74. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 75. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

Seção II

DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 76. A retirada da Patrocinadora ou liquidação e extinção do PLANO DACARPREV dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão, **observada** a legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.

Art. 78. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, a **Entidade** fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Art. 79. Os benefícios serão pagos pela **Entidade** através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.

Art. 80. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 81. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 82. Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Regulamento e certificado, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Art. 83. A **Entidade** fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.

Art. 84. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo **órgão estatutário competente da Entidade** observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 85. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do órgão público **competente** que o aprovar.